Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 122 • Número 148 • São Paulo, quarta-feira, 8 de agosto de 2012 www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decretos

DECRETO Nº 58.276, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Disciplina a apuração preliminar atinente a enriquecimento ilícito de agentes públicos estaduais e dá providências correlatas.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção Interamericana contra a Corrupção e da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, já promulgadas (Decretos federais nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, e nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006), as quais propugnam pela adoção de medidas capazes de qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito;

Considerando que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o artigo 37 da Constituição Federal;

Considerando a previsão de sistema integrado de controle interno, estipulado pelo artigo 35 da Constituição Estadual, a obrigação de apresentação de declaração de bens e rendimentos, conforme os Decretos nº 41.865, de 16 de junho de 1997, e nº 54.264, de 23 de abril de 2009, e as atribuições da Corregedoria Geral da Administração, previstas no Decreto nº 57.500, de 8 de novembro de 2011,

Decreta:

Artigo 1º - Para os fins deste decreto, considera-se enriquecimento ilícito, no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado de São Paulo, a evolução patrimonial do agente público incompatível com os recursos e disponibilidades que compõem seu patrimônio, na forma prevista pela Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Artigo 2º - A Corregedoria Geral da Administração procederá à análise da evolução patrimonial a que alude o artigo 1º deste decreto, mediante apuração preliminar a ser instaurada:

I - por determinação do Governador do Estado;

II - de ofício, pelo Presidente da Corregedoria Geral da Administração, em razão de:

a) denúncia ou notícia que aponte indícios de ocorrência de enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 1º deste decreto;

b) análise de declarações de bens e demonstrativos de variação patrimonial apresentados por autoridades ou dirigentes nos termos do artigo 10 do Decreto nº 41.865, de 16 de junho de 1997;

III - em virtude de representação de Secretário de Estado ou do Procurador Geral do Estado, respeitados os respectivos âmbitos de atribuições.

Parágrafo único - A tramitação da apuração preliminar a que alude o "caput":

1. revestir-se-á de reserva, sob pena de responsabilidade, se contiver informações de caráter pessoal cobertas por sigilo determinado em lei;

2. não inibirá a competência atribuída por lei para o mesmo fim a outros órgãos correicionais.

Artigo 3º - Instaurada a apuração preliminar, o Presidente da Corregedoria Geral da Administração notificará o interessado, que poderá apresentar justificativa para a evolução patrimonial constatada, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da comunicação, prorrogáveis por idêntico período mediante despacho da mesma autoridade, à vista de requerimento fundamentado.

Parágrafo único - A justificativa a que alude o "caput" deste artigo poderá ser instruída com documentos considerados hábeis e necessários a comprovar a compatibilidade da evolução patrimonial.

Artigo 4º - Apresentada a justificativa pelo interessado, ou diante do decurso do prazo sem manifestação, os autos respectivos serão distribuídos a Corregedores designados, com prazo fixado para apresentação de relatório conclusivo.

§ 1º - Constatada a necessidade de ser trazida aos autos documentação complementar para o esclarecimento dos fatos, poderá ser determinado que o interessado o faça no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Sendo necessária à análise correcional a colaboração de agentes públicos externos ao quadro de pessoal da Corregedoria Geral da Administração, a requisição se processará nos termos dos artigos 27 a 30 do Decreto nº 57.500, de 8 de novembro de 2011, e será tratada de modo preferencial e urgente.

Artigo 5º - O Presidente da Corregedoria Geral da Administração, à vista do relatório que constate evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades que compõem o patrimônio do respectivo agente público, expedirá ofício à autoridade detentora de competência para:

I - exoneração de cargo em comissão, rescisão do contrato de trabalho, no caso de emprego de confiança, ou cessação de designação para exercício de função de confiança;

II - instauração do procedimento disciplinar punitivo previsto pela respectiva legislação de regência, inclusive no caso de agentes públicos contratados mediante relação de emprego;

III - adoção de medidas administrativas e judiciais com vistas ao ressarcimento do erário, na hipótese de prejuízos causados ao Estado;

IV - decisão pelo afastamento preventivo, nas situações estabelecidas na legislação estatutária;

V - instauração de inquérito civil;

VI - ajuizamento de ação penal, nos casos em que a conduta possa caracterizar infração dessa natureza.

Artigo 6º - Ante a ausência de indícios de enriquecimento ilícito, ou sendo considerada suficiente a justificativa apresentada pelo interessado, o Presidente da Corregedoria Geral da Administração dará ciência do apurado ao Secretário-Chefe da Casa Civil, e, após, procederá ao arquivamento dos autos.

Artigo 7º - O artigo 3º do Decreto nº 41.865, de 16 de junho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"V - os titulares de cargo em comissão e os ocupantes de função ou emprego de confiança responsáveis por:

a) órgãos de controle interno;

b) unidades com atribuições diretivas vinculadas ao gabinete do dirigente máximo dos respectivos órgãos ou entidades.".

Artigo 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de agosto de 2012

GERALDO ALCKMIN

Mônika Carneiro Meira Bergamaschi

Secretária de Agricultura e Abastecimento

Luiz Carlos Quadrelli

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Marcelo Mattos Araujo

Secretário da Cultura

João Cardoso Palma Filho

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Edson de Oliveira Giriboni

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Silvio França Torres

Secretário da Habitação

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Logística e Transportes

Eloísa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Bruno Covas

Secretário do Meio Ambiente

Rodrigo Garcia

Secretário de Desenvolvimento Social

Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Giovanni Guido Cerri

Secretário da Saúde

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Carlos Andreu Ortiz

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

José Benedito Pereira Fernandes

Secretário de Esporte, Lazer e Juventude

Ricardo Achilles

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Energia

Edmur Mesquita de Oliveira

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Metropolitano

David Zaia

Secretário de Gestão Pública

Claudio Valverde Santos

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Turismo

Marco Antonio Ferreira Pellegrini

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 7 de agosto de 2012.

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 7-8-2012

No Prot. Geral-GS-860-2012 (CC-82310-2012), sobre afastamento: "Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se o parecer 539-2012, da AJG, autorizo o afastamento de Wagner Jesus Coghi, RG 14.619.329-5, Oficial Administrativo, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, para, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens de seu cargo, exercer o cargo de Tesoureiro da Associação dos Servidores Administrativos e de Apoio Ativos e Inativos do Estado de São Paulo - Asaaesp, no período de 1º-1-2012 a 31-12-2013."

Despacho do Chefe de Gabinete, de 1º-8-2012

No processo CC-6566-2012, em que é interessado o Departamento de Infraestrutura, sobre outorga de permissão de uso remunerado de área específica destinada à exploração de loja museu, nas instalações do novo prédio anexo ao Palácio Boa Vista, em Campos do Jordão: "À vista do que consta nos autos, homologo o procedimento licitatório - Concorrência 1-2012, do tipo maior oferta, bem como adjudico o seu objeto à empresa Marcos Kiyoshi Izumida-ME, na forma decidida pela Comissão Julgadora de Licitação e de Registro Cadastral, publicada no D.O. de 31-7-2012."

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

CENTRO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS

Extrato do Segundo Termo de Aditamento

Processo CC nº 82976/2011

Contrato nº 007/2012

Contratante: CASA CIVIL

Contratada: E-ESTRATÉGIA PÚBLICA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Objeto: Alteração do gestor do contratante

Assinatura: 31/07/2012

CASA MILITAR

COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Despacho do Coordenador, de 7-8-2012

Alterando o contido no Termo de Convênio abaixo, passando a vigorar com a seguinte redação:

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS - Processo GG 15.492-2012 - Construção de ponte sobre o afluente do Córrego da Perdida, Estrada Municipal SUZ-320.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Cláusula Décima Primeira do Convênio CMil-5-630-12, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Da Vigência

O presente convênio vigorará até 24-2-2013, podendo ser prorrogado mediante justificativa fundamentada e lavratura de termo aditivo."

CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam ratificadas as demais cláusulas do convênio referido no preâmbulo, não modificadas por este termo.

Energia

AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deliberação Arsesp - 346, de 1-8-2012

Dispõe sobre o conceito de Descontinuidade no Abastecimento de Água, critérios para compensação dos usuários quando de sua ocorrência e dá outras providências

A Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado e São Paulo – Arsesp,

Considerando que a ARSESP tem competência, no âmbito do Estado, de regular, controlar e fiscalizar os serviços de saneamento básico de titularidade estadual, bem como, por delegação ao Estado, os serviços de titularidade municipal que forem objeto dos contratos celebrados entre o Poder Concedente e os prestadores dos serviços;

Considerando que nos termos do inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar 1.025/07, compete à ARSESP cumprir e fazer cumprir a legislação, os convênios e os contratos;

Considerando o caráter essencial do serviço de abastecimento de água, produto indispensável à vida, bem como a obrigatoriedade da continuidade na sua prestação estabelecida no inciso XI, do art. 2º e art. 43 da Lei 11.445/07 e no parágrafo 1°, do art. 6 da Lei Federal 8.987/95;

Considerando o disposto no art. 40 da Lei Federal 11.445/07 e no art. 17 do Decreto Federal 7.217/10, o qual enumera hipóteses de interrupção dos serviços públicos de saneamento básico;

Considerando o disposto nas Deliberações ARSESP 31/08, 106/09 e 130/2010, quanto às penalidades aplicáveis aos prestadores de serviços e as hipóteses de interrupção dos serviços de abastecimento de água;

Considerando o teor dos contratos de concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário celebrados entre o prestador de serviços e o Poder Concedente, os quais estabelecem as condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária, de acordo com a legislação pertinente, Delibera:

Art. 1° - Para efeito desta Deliberação, adotam-se as seguintes definições:

I – Descontinuidade no abastecimento de água: Interrupção ou fornecimento de água com pressão insuficiente em conformidade com a norma NBR 12.218/1994, ou outra que venha a substituí-la.

II – Interrupção Programada no Abastecimento de Água: suspensão no abastecimento de água por necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza no sistema de abastecimento, precedida de ampla divulgação, de acordo com os termos da Deliberação ARSESP 106/09, ou outra que venha a substituí-la.

III – Pressão Dinâmica: pressão referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede, sob condições de consumo não nulo;

IV - Usuário: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar ao prestador de serviços o abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário, regido por contrato firmado ou de adesão, e a responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais; e

V - Prestador de Serviços: titular ou terceiro responsável pela prestação de serviços públicos de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo Único. Não se enquadram na definição de descontinuidade no abastecimento as situações previstas no art. 40 da Lei 11.445/07, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 2º O prestador de serviços de abastecimento de água deve propiciar um serviço contínuo, 24 horas por dia, mantendo na rede de distribuição a pressão dinâmica mínima necessária à continuidade do abastecimento nas unidades usuárias.

Art. 3° Nos casos de descontinuidade no abastecimento de água, o prestador de serviços deverá suprir o abastecimento de água por meio de caminhões-tanque aos usuários caracterizados como estabelecimentos de saúde, instituições educacionais ou de internação coletiva que possuam caráter público ou social, administrados por entidades públicas ou privadas, tais como: asilos, orfanatos, cadeia e penitenciárias, unidades de aplicação de medidas sócio-educativas, albergues de assistência social, em até 2 (duas) horas da verificação do evento, do recebimento da reclamação ou do registro do incidente pelo prestador de serviços junto à ARSESP, conforme estabelecido na Deliberação ARSESP 052/2009, ou outra que venha a substituí-la.

§1º O abastecimento de água deverá ser feito nos reservatórios inferiores das edificações, quando houver.

Art. 4º O não atendimento do disposto no artigo 3º poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 5º, inciso II, alínea "b", da Deliberação ARSESP 31, de 01-12-2008, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 5º O prestador de serviços deverá manter banco de dados atualizado, contendo:

I – ocorrências de descontinuidade mensal, por município e localidade(s) afetada(s);

II – número de unidades usuárias, economias e população afetada;

III – duração da descontinuidade, com data, horário de início e encerramento das ocorrências; e

IV – compensações efetuadas por unidade usuária e total, por mês e por município.

Parágrafo Único. Os dados contidos no art. 5º deverão ser enviados para a ARSESP trimestralmente até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre.

Art. 6º O prestador do serviço compensará os usuários afetados pela descontinuidade no abastecimento de água, proporcionalmente ao período da interrupção ou fornecimento insuficiente, na seguinte forma:

I – Até 6 horas de descontinuidade no abastecimento de água – 3% de redução no valor da fatura no mês subsequente ao evento;

II – Do início da 7ª hora até 12 horas de descontinuidade no abastecimento de água - 5% de redução no valor da fatura no mês subsequente ao evento;

III – Do início da 13ª hora até 24 horas de descontinuidade no abastecimento de água – 10% de redução no valor da fatura no mês subsequente ao evento;

IV – Do início da 25ª hora até 48 horas de descontinuidade no abastecimento de água – 15% de redução no valor da fatura no mês subsequente ao evento;

V – Por mais de 48 horas de descontinuidade no abastecimento de água – 25 % (vinte e cinco por cento) de redução no valor da fatura no mês subsequente ao evento.

§1° Para os usuários caracterizados no art. 3° da presente Deliberação, a redução do valor da fatura no mês subsequente ao evento será de 25%.

§2° O período de descontinuidade no abastecimento de água é contado a partir de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro:

I - a reclamação do usuário junto ao prestador; ou

II - o registro do incidente pelo prestador de serviços junto à ARSESP, conforme estabelecido na Deliberação ARSESP 052/2009, ou outra que venha a substituí-la.

§3° Durante o ciclo de faturamento, cada descontinuidade no abastecimento de água será avaliada isoladamente e a redução no valor da fatura do usuário será no máximo de 25%.

§4° As reduções nos valores das faturas dos usuários, previstas no presente artigo, não afastam a possibilidade de instauração de processo administrativo sancionatório pela ARSESP em face da descontinuidade no abastecimento de água, de acordo com a Deliberação ARSESP 31, de 01-12-2008, ou outra que venha a substituí-la.

§ 5° O não atendimento do disposto nos artigos 5º e 6º poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 5º, inciso II, alínea "b", da Deliberação ARSESP 31, de 01-12-2008, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 7º Esta deliberação não se aplica aos contratos especiais de abastecimento de água aos quais se refere o art. 2º, inc. XVI, da Deliberação ARSESP 106/09.

Art. 8° Esta Deliberação entra em vigor em 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário.

imprensaoficial Autoridade Certificadora Oficial do Estado de São Paulo CASA CIVIL GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO documento assinado digitalmente

Imprensa Oficial do Estado S A
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR Imprensa Oficial, OU=Assinatura Tipo A1, OU=(em branco), OU=(em branco), OU=(em branco), CN=Imprensa Oficial do Estado S A, E=certificacao@imprensaoficial.com.br
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br